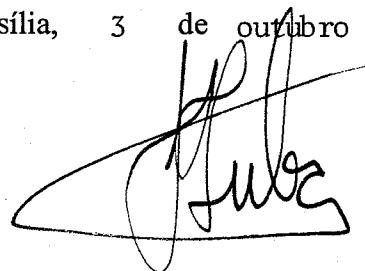


Mensagem nº 862

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau, assinado em Brasília, em 6 de junho de 2006.

Brasília, 3 de outubro de 2006.



Mon
EM Nº 00362 COCIT/DAI/DAF-II/ MRE -ASEG-BRAS-GUIB

Brasília, 13 de setembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

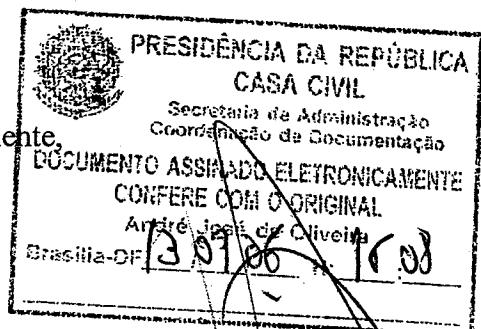
Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o "Acordo sobre Cooperação no Domínio da Defesa entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guiné-Bissau", assinado em Brasília, em 6 de junho de 2006.

2. O referido Acordo tem como propósito promover a cooperação em assuntos relativos à defesa, especialmente nas áreas de planejamento, pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços; o intercâmbio de tecnologia militar, inclusive com visitas recíprocas de cientistas e técnicos; o intercâmbio de experiências e conhecimentos em assuntos relacionados à defesa; educação e treinamento militar; e cooperação em outras áreas de interesse mútuo no campo da defesa. Prevê-se, ademais, a criação de Missão de Cooperação Técnico-Militar, a qual terá suas competências definidas por atos específicos do Ministério da Defesa.

3. O Ministério da Defesa conduziu as negociações do Acordo, com a participação do Itamaraty, e aprovou seu texto final.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, conforme prevê o inciso VIII do artigo 84 da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Celso Luiz Nunes Amorim

É CÓPIA AUTENTICA Ministério das Relações Exteriores Brasília, <u>6</u> de <u>Setembro</u> de 2006  Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais	
---	--

ACORDO SOBRE COOPERAÇÃO NO DOMÍNIO DA DEFESA ENTRE O
GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Guiné-Bissau
 (doravante referidos como "as Partes" e separadamente como "a Parte"),

Reconhecendo os princípios da soberania, da igualdade e da não-interferência nas áreas de jurisdição exclusiva dos Estados;

Aspirando fortalecer várias formas de colaboração entre as Partes, tendo como base o estudo recíproco de assuntos de interesse comum,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1
 Objeto

W. Del

A cooperação entre as Partes, regida pelos princípios da igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e as obrigações internacionais assumidas, bem como a cultura, os costumes e as tradições das populações locais, tem como objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, nomeadamente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) partilhar conhecimentos e experiências adquiridas no campo de operações, na utilização de equipamento militar de origem nacional e estrangeira, bem como no cumprimento de operações internacionais de manutenção de paz;
- c) partilhar conhecimentos nas áreas da ciência e tecnologia;

- d) promover ações conjuntas de treinamento e instrução militar, exercícios militares combinados, bem como a correspondente troca de informação;
- e) colaborar em assuntos relacionados a equipamento e sistemas militares, e
- f) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum.

ARTIGO 2 Âmbito da Cooperação

Verde
A cooperação entre as Partes, no domínio da defesa, desenvolver-se-á da seguinte forma:

- a) visitas mútuas de delegações de alto nível a entidades civis e militares;
 - b) reuniões entre as instituições de defesa equivalentes;
 - c) estabelecimento de Missão de Cooperação Técnico-Militar Brasileira na Guiné-Bissau;
 - d) intercâmbio de instrutores e estudantes de instituições militares;
 - e) participação em cursos teóricos e práticos, estágios, seminários, conferências, debates e simpósios realizados em entidades militares, bem como em entidades civis de interesse para a defesa e de comum acordo entre as Partes;
 - f) visitas de navios de guerra e aeronaves militares;
 - g) eventos culturais e desportivos;
 - h) facilitação das iniciativas comerciais relacionadas a materiais e serviços vinculados à área de defesa; e
 - i) implementação e desenvolvimento de programas e projetos de aplicação de tecnologia de defesa, com a possibilidade de participação de entidades militares e civis de interesse estratégico para as Partes.
- PN*

ARTIGO 3
Missão de Cooperação Técnico-Militar

1. A Missão Brasileira de Cooperação Técnico-Militar na Guiné-Bissau terá a sua constituição e competência definidas em atos específicos do Ministério da Defesa.
2. A Chefia da Missão de Cooperação é exercida por Oficial Superior da Ativa.
3. Os militares brasileiros destacados para a cooperação, enquanto durar a sua permanência na Guiné-Bissau, estarão subordinados ao Ministério da Defesa do Brasil e passarão a ser incorporados à Embaixada da República Federativa do Brasil, na qualidade de Técnicos Militares (doravante denominados de "os Técnicos").
4. Os Técnicos da cooperação e seus familiares estarão sujeitos às disposições contidas na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas que tratam dos funcionários técnicos e administrativos das representações diplomáticas.
5. Os Técnicos da cooperação e seus familiares, para seu ingresso na Guiné-Bissau, deverão estar munidos do passaporte e do visto correspondente aos funcionários técnicos e administrativos da Representação Diplomática.

ARTIGO 4
Responsabilidades Financeiras

1. Cada Parte será responsável por suas despesas, incluindo:
 - a) os custos de transporte de ida para o ponto de entrada no Estado anfitrião e de retorno;
 - b) as despesas relativas ao seu pessoal, incluindo as de alimentação e de alojamento;
 - c) as despesas relativas a tratamento médico, dentário, remoção ou evacuação do seu pessoal doente, ferido ou falecido;
 - d) sem prejuízo do disposto no inciso "c", deste Artigo, a Parte receptora deverá prover o tratamento médico de enfermidades que exijam tratamento emergencial no pessoal da Parte remetente, durante o desenvolvimento de atividades no âmbito de programas bilaterais de cooperação no domínio da defesa, em estabelecimentos médicos das Forças Armadas e, caso necessário, em outros estabelecimentos, ficando a Parte remetente responsável pelas despesas com esse pessoal;

e) Em casos excepcionais e de comum acordo, por escrito, entre as Partes, a Parte receptora poderá custear as despesas citadas nas alíneas "a)", "b)" e "d)".

2. Todos as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de verbas entre as Partes.

ARTIGO 5 Responsabilidade Cível

1. Uma Parte não impetrará nenhuma ação cível contra a outra Parte, ou membro das Forças Armadas da outra Parte, por danos causados no exercício das atividades que se enquadrem no âmbito do presente Acordo.

2. Quando membros das Forças Armadas de qualquer das Partes causarem perda ou dano a terceiros, por imprudência, imperícia, negligência ou intencionalmente, tal Parte será responsável pela perda ou dano, conforme a legislação vigente do Estado anfitrião.

3. Nos termos da legislação do Estado anfitrião, as Partes indenizarão qualquer dano causado a terceiros por membros das suas Forças Armadas, por ocasião da execução de seus deveres oficiais, nos termos deste Acordo.

4. Se as Forças Armadas de ambas as Partes forem responsáveis pela perda ou dano causado a terceiros, assumirão ambas, solidariamente, a responsabilidade.

ARTIGO 6 Segurança das Matérias Sigilosa

1. A segurança das matérias classificadas no domínio da defesa, que vierem a ser trocadas sob este Acordo, será regulada entre as Partes por intermédio de um acordo para a proteção de informação sigilosa.

2. Enquanto o acordo supracitado a que se refere o parágrafo anterior não entrar em vigor, toda a informação sigilosa gerada ou trocada diretamente entre as Partes, bem como aquelas informações de interesse comum e geradas de outras formas, por cada uma das Partes, será protegida de acordo com os seguintes princípios:

a) a Parte destinatária não proverá a terceiros países qualquer equipamento militar, tecnologia ou difundirá informação sigilosa obtida sob este Acordo, sem a prévia autorização da Parte remetente;

- b) a Parte destinatária procederá à classificação de igual grau de sigilo ao atribuído pela Parte remetente e consequentemente tomará as necessárias medidas de proteção;
- c) a informação sigilosa será apenas usada estritamente para a finalidade a qual foi liberada;
- d) o acesso à informação classificada é limitado às pessoas que tenham "necessidade de conhecer" e que, no caso de informação sigilosa classificada como "Confidencial" ou superior, estejam habilitadas com a adequada "Credencial de Segurança Pessoal" emitida pelas respectivas autoridades competentes;
- e) as Partes informarão, mutuamente, sobre as alterações ulteriores dos graus de classificação da informação sigilosa transmitida, e
- f) a Parte destinatária não poderá diminuir o grau de classificação de segurança ou desclassificar a informação sigilosa recebida, sem prévia autorização escrita da Parte remetente.

3.

As respectivas responsabilidades e obrigações das Partes, quanto a providências de segurança e de proteção de matéria sigilosa, continuarão aplicáveis não obstante o término deste Acordo.

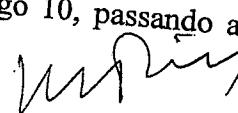
ARTIGO 7 Ajustes Complementares/Emendas/Revisão/Programas

Com o consentimento das Partes, Ajustes Complementares poderão ser assinados em áreas específicas de cooperação de defesa, envolvendo entidades civis militares, nos termos deste Acordo.

Os programas de atividades decorrentes do presente Acordo ou dos Ajustes Complementares serão elaborados, desenvolvidos e implementados por pessoal autorizado do Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional da República da Guiné-Bissau.

Este Acordo poderá ser emendado ou revisado com o consentimento das Partes, por intermédio de troca de notas, pelos canais diplomáticos.

O início das negociações dos Ajustes Complementares, das emendas e revisões deverá ocorrer dentro de sessenta dias após a recepção da última indicação e entrarão em vigor conforme previsto no Artigo 10, passando a ser integrante deste Acordo.



ARTIGO 8
Resolução de Controvérsias

Qualquer disputa relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida por intermédio de consultas e negociações entre as Partes, no âmbito do Ministério da Defesa do Brasil e do Ministério da Defesa Nacional da Guiné-Bissau.

ARTIGO 9
Vigência e Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até que uma das Partes decida, a qualquer momento, denunciá-lo.
2. A denúncia deverá ser notificada à outra Parte, por escrito e por via diplomática, produzindo efeito 90 (noventa) dias após a recepção da respectiva notificação da outra Parte.
3. A denúncia não afetará os programas e atividades em curso ao abrigo do presente Acordo, a menos que as Partes decidam de outro modo, em relação a um programa ou atividade específica.

ARTIGO 10
Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no 30 (trigésimo) dia após a data da recepção da última notificação, por escrito e por via diplomática, de que foram cumpridos os requisitos de direito interno das Partes, necessários para a sua entrada em vigor.

Em fé do que, os representantes das Partes, devidamente autorizados para tal, firmam o presente Acordo, em dois originais, no idioma português.

Feito em Brasília, em 6 de junho de 2006.


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
WALDIR PIRES
Ministro da Defesa


PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA GUINÉ-BISSAU
HELDER PROENÇA
Ministro da Defesa Nacional